ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10580.725388/2010-13
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10580.725388/2010-13
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2102-002.636 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de agosto de 2013
Matéria	IRPF
Recorrente	THERESA CRISTINA PINTO REBOUÇAS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. NÃO INCIDÊNCIA. URV. RESOLUÇÃO STF Nº 245/2002. INTEGRANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA.

Os valores pagos aos integrantes do ministério público federal a título de diferença de URV foram excluídos da incidência do imposto de renda pela leitura combinada das Leis nº 10.477/2002 e nº 9.655/98, nos termos da Resolução STF nº 245/2002 e Parecer PGFN nº 923/2003, endossado pelo Sr. Ministro da Fazenda. Juridicamente não é razoável sonegar tal interpretação às diferenças pagas ao mesmo título aos Membros do Ministério Público da Bahia, na forma da Lei complementar estadual nº 20/2003.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALICE GRECCHI - Relatora.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/08/2013 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 21/08/2013 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 22/08/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 14/06/2016 por MARIA MADALENA SILVA

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atílio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

CÓPIA

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (fls. 02/05), correspondente aos anos-calendário de 2005 e 2006, referente diferenças de remuneração recebidas como membros do Ministério Público do Estado da Bahia, em decorrência do art. 2º da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003. O crédito tributário lançado totalizou o valor de R$ 25.363,52, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

De acordo com o auto de infração (fls. 02/05), o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis. Os rendimentos foram recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia a título de "Valores Indenizatórios de URV", em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de setembro de 2003.

Segundo o Fisco as diferenças recebidas teriam natureza eminentemente salarial, pois decorreram de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV em 1994, conseqüentemente, estariam sujeitas à incidência do imposto de renda.

Na apuração do imposto devido não foram consideradas as diferenças salariais que tinham como origem o décimo terceiro salário, por estarem sujeitas à tributação exclusiva na fonte, nem as que tinham como origem o abono de férias, em atendimento ao despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 2.140/2006. Foi atendido, também, o despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 11 de maio de 2009, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, que dispõe sobre a forma de apuração do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente.

A contribuinte, em sua impugnação (fls. 31/102), alegou, em síntese, que (excertos extraídos do relatório do Acórdão da DRJ):

> *a) o lançamento fiscal é improcedente, pois teve como objeto valores recebidos pelo impugnante a título de diferenças de URV, que não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, em razão do seu caráter indenizatório, não se enquadrando nos conceitos de renda ou proventos de qualquer natureza, previstos no art. 43 do CTN;*
>
> *b) o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, reconheceu a natureza indenizatória das diferenças de URV recebidas pelos magistrados federais, e que por esse motivo estariam isentas da contribuição previdenciária e do imposto de renda. Este*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/08/2013 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 21/08/2013 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 22/08/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 14/06/2016 por MARIA MADALENA SILVA

tratamento seria extensível aos valores a mesmo título recebidos pelos membro do magistrados estaduais;

c) o Estado da Bahia abriu mão da arrecadação do IRRF que lhe caberia ao estabelecer no art. 3º da Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, a natureza indenizatória da verba paga, sendo a União parte ilegítima para exigência de tal tributo. Além disso, se a fonte pagadora não fez a retenção que estaria obrigada, e levou o autuado a informar tal parcela como isenta em sua declaração de rendimentos, não tem este último qualquer responsabilidade pela infração;

d) caso os rendimentos apontados como omitidos de fato fossem tributáveis, deveriam ter sido submetidos ao ajuste anual, e não tributados isoladamente como no lançamento fiscal;

e) nos anos de 1994 e 1998, a alíquota do imposto de renda que vigorava era de 25%, e não as alíquotas de 26,6% e 27,5% aplicadas no lançamento fiscal;

f) parcelas dos valores recebidos a título de diferenças de URV se referiam à correção incidente sobre 13º salários e a férias indenizadas (abono férias), que respectivamente estão sujeitas à tributação exclusiva e isenta, portanto, não deveriam compor a base de cálculo do imposto lançado;

g) ainda que as diferenças de URV recebidas em atraso fossem consideradas como tributáveis, não caberia tributar os juros e correção monetária incidentes sobre elas, tendo em vista sua natureza indenizatória;

h) mesmo que tal verba fosse tributável, não caberia a aplicação da multa de ofício e juros moratórios, pois o autuado teria agido com boa fé, seguindo orientações da fonte pagadora, que por sua vez estava fundamentada na Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, que dispunha acerca da natureza indenizatória das diferenças de URV.

Em seu recurso, em extenso arrazoado, fls.129 a 225, no mérito reprisa os fundamentos da impugnação, voltando a se insurgir contra a multa de ofício e dos juros. Para dar guarida as suas alegações traz jurisprudência deste CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em especial desta Egrégia Turma, bem como, jurisprudência do STF - Supremo Tribunal Federal, do STJ – Superior Tribunal de Justiça, em relação aos Membros do Ministério Público Federal. Transcreve doutrina. Acosta consulta formulada ao jurista Marco Aurélio Greco, de fls. 244 a 299.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Alice Grecchi, Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/08/2013 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 21/08/2013 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 22/08/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 14/06/2016 por MARIA MADALENA SILVA

O recurso apresentado é tempestivo e atende a todos os requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

Aqui não se apreciarão pleitos sucessivos da recorrente no tocante aos juros de mora e à multa de ofício, pois se demonstrará que a autuada tem razão no mérito.

Trata-se de Recurso Voluntário em processo no qual se discute lançamento para exigência do IRPF sobre valores recebidos pela Recorrente do Ministério Público da Bahia em decorrência do disposto na Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003. A referida lei estabeleceu, em seus arts. 2º e 3º, o pagamento a todos os promotores do Estado dos seguintes valores:

> *Art. 2º As diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor URV, objeto da Ação Ordinária de nº 140.975921531, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e em consonância com os precedentes do Supremo Tribunal Federal, especialmente nas Ações Ordinárias nos. 613 e 614, serão apuradas mês a mês, de 1º de abril de 1994 a 31 de agosto de 2001, e o montante, correspondente a cada Procurador e Promotor de Justiça, será dividido em 36 parcelas iguais e consecutivas para pagamento nos meses de janeiro de 2004 a dezembro de 2006.*
>
> *Art. 3º São de natureza indenizatória as parcelas de que trata o art. 2º desta Lei.*

Entendeu a autoridade autuante ser irrelevante o fato de a legislação estadual ter determinado que tais verbas teriam natureza indenizatória, na medida em que lhe faltaria competência para estabelecer a incidência a título de Imposto de Renda, a qual somente poderia ser instituída pela União.

Em sua defesa da Recorrente sustenta que tais verbas são realmente indenizatórias, principalmente em razão do que determinou o STF através da Resolução nº 245/2002.

A temática resta pacificada no âmbito desta Turma Julgadora, no sentido de que tais verbas são, de fato, indenizatórias, e, por isso o imposto não incidiria sobre as mesmas.

Inúmeros precedentes poderiam ser sucitados, todavia, merece transcrição a ementa do acórdão nº 210201.727, de 20 de janeiro de 2012, que teve como relator o ilustre Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2005, 2006, 2007 RESOLUÇÃO STF Nº 245/2002. DIFERENÇAS DE URV CONSIDERADAS PARA A MAGISTRATURA DA UNIÃO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO VERBAS ISENTAS DO IMPOSTO DE RENDA PELO PRETÓRIO EXCELSO. DIFERENÇAS DE URV PAGAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.*
>
> *A Lei complementar baiana nº 20/2003 pagou as diferenças de URV aos membros do ministério público local, as quais, no caso dos membros do ministério público federal, tinham sido excluídas da incidência do imposto de renda pela leitura combinada das Leis nº 10.477/2002 e nº 9.655/98, com*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/08/2013 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 21/08/2013 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 22/08/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 14/06/2016 por MARIA MADALENA SILVA

> *supedâneo na Resolução STF nº 245/2002, conforme Parecer PGFN nº 923/2003, endossado pelo Sr. Ministro da Fazenda. Ora, se o Sr. Ministro da Fazenda interpretou as diferenças do art. 2ª da Lei federal nº 10.477/2002 nos termos da Resolução STF nº 245/2002, excluindo da incidência do imposto de renda, exemplificadamente, as verbas referentes às diferenças de URV,*
>
> *não parece juridicamente razoável sonegar tal interpretação às diferenças pagas a mesmo título aos membros do ministério público da Bahia, na forma da Lei complementar estadual nº 20/2003.*
>
> *Recurso provido.*

CÓPIA

Ilustrando ainda melhor a questão, merece transcrição também o seguinte trecho, extraído do próprio voto proferido pelo il. Relator daquele julgado, que tomo aqui como razão de decidir, verbis:

> *Em minha leitura, o pagamento da diferença da URV previsto no art. 2º da Lei complementar do Estado da Bahia nº 20/20031 tem a mesma natureza daqueles pagos ao Ministério Público Federal, pois o Ministério Público do Estado da Bahia também não tinha qualquer expectativa de aumento salarial com a Lei nº 9.655/98, que era voltada apenas à Magistratura mantida pela União (por óbvio, somente a lei estadual poderia versar sobre estipêndios dos Membros do MP local). Veio a Lei complementar do Estado da Bahia nº 20/2003 e pagou as diferenças de URV, as quais, no caso dos membros do Ministério Público Federal, tinham sido excluídas da incidência do imposto de renda, pela leitura combinada das Leis nº 10.477/2002 e nº 9.655/98, com supedâneo na Resolução STF nº 245/2002, conforme Parecer PGFN nº 923/2003 (...)*
>
> *Observe-se que aqui não se está aplicando analogia para afastar o tributo devido, até porque nenhuma das leis citadas, federais ou estadual, trata de incidência do imposto de renda, mas apenas dando a mesma interpretação jurídica a normas que só não são idênticas por provirem de fontes diversas – União e Estado da Bahia – e terem destinatários diferentes. Porém os efeitos do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 e da Lei complementar estadual nº 20/2003 são idênticos, no caso das diferenças da URV, beneficiando destinatários diversos, não podendo o imposto de renda incidir sobre diferenças de uma, sendo afastado de outra.*

Prescindindo de maiores digressões pela remansosa jurisprudência desta turma, comungando do mesmo entendimento, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/08/2013 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 21/08/2013 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 22/08/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 14/06/2016 por MARIA MADALENA SILVA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/08/2013 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 21/08/2013 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 22/08/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 14/06/2016 por MARIA MADALENA SILVA